

| | |
|--------------------|-----------------------|
| Parecer N.º | DAJ 22/18 |
| Data | 19 de janeiro de 2018 |
| Autor | José Manuel Lima |

| | |
|----------------------------|--|
| Temáticas abordadas | Faltas por assistência à família Acompanhamento de familiares a consultas |
|----------------------------|--|

Notas

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º ..., de ... de janeiro, da Câmara Municipal de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre tecer as seguintes considerações:

Compulsando a informação dos serviços anexa ao pedido de parecer, em que apenas se procede a uma transcrição das normas aplicáveis (?), ocorrenos a sensação de que a dúvida suscitada não será tanto a de saber se “*o acompanhamento a familiares a uma consulta médica é considerada assistência a familiares ou como consulta médica do próprio*” (impossível, pelo menos, no campo dos conceitos) mas, talvez, se serão os mesmos os efeitos decorrentes de uma e de outra.

Ora, atentando no disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – abreviadamente, LTFP – aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na atual redação, e no n.º 3 do mesmo preceito e diploma, transcritos na informação, outra conclusão não se poderá retirar que não seja no sentido afirmativo (cfr., a propósito, os artigos 253.º, 254.º e 255.º do Código do Trabalho), quando, comprovadamente (meio de prova a definir pela entidade empregadora), a consulta do trabalhador não possa efetuar-se fora do período normal de trabalho e *só pelo tempo estritamente necessário* e, no caso de acompanhamento de familiar a consulta, seja a pessoa mais adequada para fazer o referido acompanhamento, também, *só pelo tempo estritamente necessário*.

De natureza diferente são as faltas previstas na alínea e) do n.º 2 do mesmo diploma - motivadas pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador – que, para além de não terem, naturalmente, associado qualquer limite temporal como as anteriores, são merecedoras de enquadramento jurídico diverso, consoante estejamos a falar de trabalhador integrado no regime de proteção social convergente (cfr., artigo 40.º da Lei n.º 35/2014, que aprovou a LTFP e artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012 de 27 de junho) ou no regime de proteção social da Segurança Social (cfr., artigos 134.º e 136.º a 143.º da LTFP e artigos 253.º, 254.º e 255.º do Código do Trabalho).

Daí que, salvo melhor opinião, a conjugação das normas transcritas permitirá que se conclua serem consideradas faltas justificadas as motivadas pela realização de consultas médicas tanto do próprio trabalhador, só pelo tempo estritamente necessário, quanto dos respetivos familiares ali referidos, neste último caso, quando, comprovadamente, o trabalhador seja a pessoa mais adequada para o fazer, e, também, só pelo tempo estritamente necessário para fazer tal acompanhamento.